

# FEDERALISMO FISCAL EM PERSPECTIVA COMPARADA

*FISCAL FEDERALISM IN COMPARATIVE PERSPECTIVE*

*Matheus Carneiro Assunção*  
*Procurador da Fazenda Nacional*  
*Mestre em Direito Econômico e Financeiro e Especialista em Direito Tributário*  
*pela Universidade de São Paulo – USP*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Modelos internacionais de Federalismo Fiscal; 1.1 Estados Unidos; 1.2 Canadá; 1.3 Alemanha; 1.4 Itália; 1.5 Espanha; 1.6 Argentina; 1.7 México; 1.8 Austrália; 2 O Federalismo Fiscal no Brasil; 3 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** Este artigo explora diferentes experiências internacionais de federalismo fiscal, relacionando os principais aspectos dos modelos adotados nos Estados Unidos, no Canadá, na Alemanha, na Itália, na Espanha, na Argentina, no México, na Austrália e no Brasil, em uma perspectiva comparativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Federalismo Fiscal. Transferências Intergovernamentais. Equalização. Receitas Tributárias.

**ABSTRACT:** This article explores different international experiences of fiscal federalism, relating the main aspects of the models adopted in the United States, Canada, Germany, Italy, Spain, Argentina, Mexico, Australia and Brazil, in a comparative perspective.

**KEYWORDS:** Fiscal Federalism. Intergovernmental Transfers. Equalization. Tax Revenues.

## INTRODUÇÃO

O federalismo atualmente é parâmetro de formatação de pelo menos 25 países no mundo, que juntos representam cerca de 40% da população mundial, incluindo as maiores e mais complexas democracias do planeta<sup>1</sup>. Um vasto leque de modelos de financiamento dos entes federados pode ser, pois, observado.

Conquanto existam arranjos financeiros próprios em cada um desses países, é possível identificar traços comuns e sublinhar aspectos interessantes para uma abordagem comparativa entre diferentes experiências internacionais de federalismo fiscal, inclusive a brasileira.

Nas linhas seguintes, procuraremos cotejar alguns dos principais aspectos dos modelos de federalismo fiscal adotados nos Estados Unidos, no Canadá, na Alemanha, na Itália, a Argentina, no México, na Austrália, e no Brasil.

## 1 MODELOS INTERNACIONAIS DE FEDERALISMO FISCAL

### 1.1 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, berço do federalismo dualista (*dual federalism*), o padrão das relações federativas foi redesenhado a partir do governo Roosevelt, com o incremento da ajuda federal aos Estados, construindo os pilares do chamado “novo federalismo” (*new federalism*), de caráter mais cooperativo.

O auxílio aos entes subnacionais aumentou consideravelmente a partir da década de 1930 (pós-crise de 1929). Conforme destaca Bruce Wallin<sup>2</sup>, em 1932 os governos municipais tinham nas transferências federais e estaduais 9,2% das suas receitas, ao passo que em 1972 este percentual já era de 33%, chegando ao patamar de 39,6% em 1977, circunstância que denota a mudança de uma posição de independência financeira para uma extrema dependência de transferências de outros níveis de governo.

---

1 FORUM OF FEDERATIONS. Federalism by country. Disponível em: <<http://www.forumfed.org/en/federalism/federalismbycountry.php>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

2 WALLIN, Bruce A. *From revenue sharing to deficit sharing: revenue sharing and cities*. American Governance and Public Policy Series. Washington: Georgetown University Press, 2007. p. 3.

Os Estados passaram a contar com substanciais parcelas das receitas federais, sob a forma de transferências intergovernamentais de caráter geral ou de propósito específico (*general and program-specific grants-in-aid*), sendo permanente o papel do governo federal na assistência aos Estados e governos locais: desde o início da República, em virtude do *Hatch Act* de 1887, o Congresso proporcionou o fornecimento de auxílios federais para financiar os governos estaduais<sup>3</sup>.

A maioria das transferências (*grants-in-aid*) tinha destinação específica, gerando baixo grau de autonomia das entidades locais para decidir a forma do gasto. Em reação a esse modelo, o governo Nixon propôs um novo federalismo (*new federalism*), lastreado na premissa de que os governos locais são mais próximos da população, e a descentralização poderia permitir o surgimento de soluções criativas para problemas específicos de cada localidade. O povo, por meio dos seus representantes eleitos, teria o poder de determinar, conforme suas demandas, quais funções e serviços públicos seriam mais adequados para o bem-estar da coletividade.

Com o *State and Local Fiscal Assistance Act of 1972*, conhecido como *General Revenue Sharing Program*, significativa parte das receitas federais passaram a ser destinadas para distribuição aos governos locais, automaticamente (“por fórmula”) e de forma incondicionada, ou seja, estes eram livres para gastar os valores transferidos da como bem entendessem.

Em 1983, o então presidente Ronald Reagan propôs mais um “novo federalismo”, destinado a restabelecer o papel dos Estados e dos governos locais de “laboratórios dinâmicos de mudança numa sociedade criativa”, mediante: (i) transferência de programas importantes empreendidos pelo governo federal para os governos estaduais; (ii) substituição de “subvenções categóricas” (*categorical grants*), concedidas

---

<sup>3</sup> De acordo com J. BLACKMUN: “On the one hand, States have been able to direct a substantial proportion of federal revenues into their own treasuries in the form of general and program-specific grants in aid. The federal role in assisting state and local governments is a longstanding one; Congress provided federal land grants to finance state governments from the beginning of the Republic, and direct cash grants were awarded as early as 1887 under the Hatch Act.” (Supreme Court of the United States. *Garcia v. San Antonio Transit Authority*, 469 U.S. 528, p. 552). In: LANDMARK PUBLICATIONS. *Federalism: historic US Supreme Court decisions*. Kindle Edition, 2011.

para fins delimitados e condições específicas, por “subvenções em bloco” (*block grants*), que possuam restrições menores<sup>4</sup>.

O federalismo fiscal norte-americano estrutura-se atualmente com base na legislação infraconstitucional e na interpretação jurisprudencial, não havendo disposição sobre repartições de receitas e transferências intergovernamentais no texto constitucional, o qual é bastante objetivo e sintético. Daí a maior facilidade de adaptações e ajustes dinâmicos, em compasso com as necessidades conjunturais da sociedade.

## 1.2 CANADÁ

No Canadá, a Seção 36 do Ato Constitucional (*Constitution Act*) de 1982, sob o título “Equalização e Disparidades Regionais” (*Equalization and Regional Disparities*), prevê o compromisso dos entes federados de promoverem conjuntamente a igualdade de oportunidades para os cidadãos, o desenvolvimento econômico para reduzir as disparidades existentes, e o fornecimento de serviços públicos essenciais em níveis razoáveis de qualidade para todos os canadenses. A realização de transferências financeiras equalizadoras é colocada como princípio a ser observado pelo Parlamento e pelo governo, visando ao alcance desses objetivos<sup>5</sup>. Segundo Robin Boadway<sup>6</sup>, trata-se de pré-requisito tanto para a eficiência econômica interna quanto para o objetivo da equidade, consubstanciado no tratamento igual entre iguais em todas as partes da Federação.

4 SCHWARTZ, Bernard. *O Federalismo Norte-Americano atual*. Tradução de: Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984. p. 65.

5 Dispõe a Constituição do Canadá:“(1) Without altering the legislative authority of Parliament or of the provincial legislatures, or the rights of any of them with respect to the exercise of their legislative authority, Parliament and the legislatures, together with the government of Canada and the provincial governments, are committed to (a) promoting equal opportunities for the well-being of Canadians; (b) furthering economic development to reduce disparity in opportunities; and (c) providing essential public services of reasonable quality to all Canadians. (2) Parliament and the government of Canada are committed to the principle of making equalization payments to ensure that provincial governments have sufficient revenues to provide reasonably comparable levels of public services at reasonably comparable levels of taxation.” In: CANADA. *Constitution Act, 1982*. Disponível em: <[http://laws.justice.gc.ca/eng/Const/Const\\_index.html](http://laws.justice.gc.ca/eng/Const/Const_index.html)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

6 Nas palavras do autor: “As such, it is a prerequisite for both efficiency in the internal economic union and the important equity objective of equal treatment of equals in all parts of Canada. Equalization should facilitate the decentralization of fiscal responsibilities to provincial and local governments, which is a defining characteristic of federations.” In: BOADWAY, Robin. *How well is the equalization system reducing fiscal disparities?* Queen’s University, Kingston, 2004. p. 1. Disponível em: <<http://www.econ.queensu.ca/pub/faculty/boadway/PEI-equalization.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

A busca da equidade é um dos aspectos essenciais do federalismo fiscal canadense<sup>7</sup>, e as transferências equalizadoras (*equalization transfers*) o principal instrumento utilizado para essa finalidade. No contexto de uma Federação com assimetrias culturais intensas (diversidade de tradições e mesmo de idioma), o êxito no alcance dessa finalidade é determinante para a coesão e harmonia interna.

Historicamente, as transferências intergovernamentais tornaram-se parte importante do sistema federativo canadense a partir da década de 1950, após a Segunda Guerra Mundial, quando o governo federal passou a instituir vários programas sociais, destinando receitas para subsidiá-los. Ao longo das décadas seguintes, o sistema de transferências foi sendo aperfeiçoado e reestruturado. Na década de 1990, as transferências de propósito geral (*general purpose transfers*) e finalidade equalizadora pautavam-se em três critérios: população, capacidade fiscal e necessidade, levando em consideração 33 (trinta e três) diferentes fontes de receita<sup>8</sup>.

Em 2002, a Comissão de Quebec sobre Desequilíbrio Fiscal (*Quebec's Commission on Fiscal Imbalance*) argumentou que, em virtude de pressões demográficas, algumas províncias enfrentavam crescentes despesas em áreas como saúde e educação, mas falta de acesso suficiente às fontes de recursos para cobrir tais necessidades, concluindo que a disjunção entre a capacidade de arrecadação (*revenue-raising capacity*) e as despesas públicas obrigatórias ensejam vários problemas<sup>9</sup>.

Uma nova reforma (*New Framework*) foi feita em 2004, criando um sistema de transferências com valores fixos (*fixed-sum program*) e patamares mínimos globais. O modelo acabou sendo duramente criticado, principalmente por privilegiar as regiões ricas em recursos naturais. Isto porque a fórmula de equalização levava em conta vários elementos, mas não a capacidade de algumas províncias de obtenção de receitas oriundas da exploração de recursos naturais, agravando o desequilíbrio horizontal (*horizontal imbalance*).

---

7 Cf. SOSSIN, Lorne. Is vertical equity a virtuous end? In: CHOUDHRY, Sujit et al. (ed.). *Dilemmas of solidarity: rethinking redistribution in the canadian federation*. Toronto: University of Toronto Press, 2006. p. 116-123.

8 KRELOVE Russell et. al. Canada. In: TER-MINASSIAN, Teresa *Fiscal federalism in theory and practice*. Washington: International Monetary Fund, 1997. p. 213-215.

9 CHOUDHRY, Sujit et al. *Dilemmas of solidarity: rethinking redistribution in the canadian federation*. Toronto: University of Toronto Press, 2006. p.3.

Se, por um lado, a solidariedade expressa por meio de transferências equalizadoras é insuficiente para proporcionar verdadeira autonomia financeira para as províncias, por outro, considerando que elas possuem diferentes realidades, soluções “one size fits all” revelam-se totalmente inapropriadas<sup>10</sup>. Especificidades típicas do arranjo federativo canadense não poderiam ser desprezadas na definição da partilha de receitas.

Em meio às críticas do sistema de transferências instituído em 2004, o governo anunciou logo em 2005 a criação de um grupo de especialistas para realizar uma revisão do programa de equalização. Os critérios de equalização foram amplamente discutidos em painéis de experts (Expert Panel on Equalization and Territorial Formula Financing), que resultaram em um relatório final consolidado pelo Ministério das Finanças<sup>11</sup>.

O relatório elenca os seguintes princípios como diretrizes para a melhoria do sistema de transferências equalizadoras: a) consistência (consistency); b) justiça (fairness); c) adequação (adequacy); d) capacidade de resposta (responsiveness); e) neutralidade política (policy neutrality); simplicidade (simplicity); f) transparência (transparency); g) previsibilidade (predictability); h) estabilidade (stability); i) responsabilidade fiscal (accountability).

No ano de 2007, novos standards de equalização foram fixados, desta feita levando em consideração as receitas decorrentes de royalties do petróleo<sup>12</sup> na definição da capacidade fiscal das províncias. A capacidade fiscal é calculada com base em uma estimativa de quanto cada província poderia gerar de receitas tributárias per capita. O sistema de transferências incondicionais para províncias com baixa capacidade fiscal pauta-se, a seu turno, na receita auferida (capacidade fiscal per capita).

---

10 CHOUDHRY, Sujit et al. (ed.). *Dilemmas of solidarity: rethinking redistribution in the canadian federation*. Toronto: University of Toronto Press, 2006. p.9.

11 Cf. CANADA. *Department of Finance*. Achieving a national purpose: putting equalization back on track. Expert panel on equalization and territorial formula financing. Executive summary. Disponível em: <[http://www.eqtf-pfft.ca/epreports/EQ\\_Summary\\_e.pdf](http://www.eqtf-pfft.ca/epreports/EQ_Summary_e.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

12 O Canadá possui grandes reservas de petróleo concentradas em apenas parcela do seu território, e muitas províncias utilizam a cobrança de royalties como relevante instrumento de obtenção de receitas públicas. Contudo, a dispersão geográfica desses recursos naturais – privilegiando somente algumas províncias – e a volatilidade dos preços das commodities dificultam sobremaneira a previsibilidade e a homogeneidade na arrecadação de tais espécies de receitas.

O programa de equalização reflete os valores canadenses de partilha de recursos e suporte mútuo<sup>13</sup>. O Estado é comprometido com o princípio de que a população, como parte de uma vasta e diversificada Federação, deve ter acesso a serviços públicos razoavelmente equivalentes em todo o território nacional. Nesse sentido, a equalização é vista como a liga que mantém a Federação unida<sup>14</sup>.

As transferências equalizadoras destinam-se, nessa medida, a estabelecer um equilíbrio federativo, complementando as receitas necessárias para que as províncias com menor capacidade de arrecadação tributária ou de recursos naturais possam desempenhar os serviços públicos necessários à população. O financiamento parte inteiramente de recursos do ente central (transferências verticais), uma vez que o sistema não incorpora transferências horizontais.

### 1.3 ALEMANHA

A Alemanha adota um modelo de federalismo fiscal cooperativo de longa data. Para evitar diferenças entre serviços prestados pelo poder público na esfera de cada Estado (*Länder*), a Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz*) estabelece em seu art. 104b, a possibilidade de transferências de recursos da Federação ao *Länder* ou às municipalidades. Tais transferências, regulamentadas pela legislação federal, têm por finalidade financiar investimentos necessários para: (i) evitar distúrbios no equilíbrio econômico geral; (ii) equalizar diferentes capacidades econômicas dentro do mesmo território federal; ou (iii) promover o crescimento econômico<sup>15</sup>.

A distribuição das receitas tributárias é o cerne da constituição financeira do Estado Federal germânico<sup>16</sup>. Ao lado das transferências, é

13 CANADA. *The Council of the Federation*. Reconciling the irreconcilable: addressing Canada's fiscal imbalance. Disponível em: <[http://www.councilofthefederation.ca/pdfs/Report\\_Fiscalim\\_Mar3106.pdf](http://www.councilofthefederation.ca/pdfs/Report_Fiscalim_Mar3106.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

14 CANADA. *Department of Finance*. Achieving a national purpose: putting equalization back on track. Expert panel on equalization and territorial formula financing. Executive summary. Disponível em: <[http://www.eqff-pfft.ca/epreports/EQ\\_Summary\\_e.pdf](http://www.eqff-pfft.ca/epreports/EQ_Summary_e.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

15 ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PDF.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

16 LAUFER, Heinz. O ordenamento financeiro no Estado Federativo Alemão. In: FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG. Centro de Estudos. *O federalismo na Alemanha*. Traduções, n. 7, São Paulo, 1995. p. 149.

previsto constitucionalmente o compartilhamento da receita de impostos entre o ente central e os Estados.

Segundo o art. 106 (3), a Federação e os Estados participam da receita do imposto de renda de pessoas físicas e do imposto de renda de pessoas jurídicas em partes iguais, sendo as participações nas receitas do imposto sobre mercadorias e serviços (IVA) fixadas por lei federal. As necessidades de cobertura da Federação e dos Estados devem ser harmonizadas entre si de forma a que se alcance uma compensação equitativa, evite-se uma sobrecarga dos contribuintes e se mantenha a uniformidade das condições de vida no território federal. É também prevista a partilha entre a Federação e os Estados da receita do imposto industrial.

Se uma lei federal impuser aos Estados gastos adicionais ou lhes reduzir a receita, a sobrecarga poderá ser compensada por dotações financeiras do ente central, limitadas a curto espaço de tempo, conforme previsão do art. 106 (4).

Os municípios recebem uma parte da receita do imposto de renda de pessoas físicas, transferidas pelos Estados, bem como uma parte da receita resultante do imposto sobre mercadorias e serviços, conforme critério que considere as circunstâncias locais e econômicas, estabelecido em lei federal.

Da participação do Estado na receita total dos impostos comuns, é destinado conjuntamente aos municípios um determinado percentual, fixado pela legislação estadual, de acordo com a previsão do art. 106 (7).

No federalismo fiscal alemão, estabelecem-se nitidamente relações cooperativas entre os entes federados, com base na partilha de receitas tributárias e em transferências intergovernamentais. Há transferências verticais específicas do governo Federal para cada *Länder*, destinadas ao financiamento de projetos relacionados à uniformidade de condições de vida (*Einheitlichkeit der Lebensverhältnisse*) no território nacional, bem como transferências equalizadoras horizontais, que instrumentalizam o repasse de recursos de *Länders* mais ricos para outros mais pobres.

#### 1.4 ITÁLIA

A Constituição italiana, no artigo 119, alterado pela *Legge Costituzionale n. 3 del 2001*, dispõe que as comunidades, as províncias, as cidades metropolitanas e as regiões possuem autonomia financeira

de arrecadação e de despesa. Assim, tais entes estabelecem e arrecadam tributos em harmonia com a Constituição, segundo os princípios de coordenação das finanças públicas e do sistema tributário, e compartilham receitas fiscais relacionadas com seu território<sup>17</sup>.

Embora a Itália seja historicamente considerada um Estado unitário dividido regionalmente, pode-se afirmar que a sua Constituição, após algumas reformas, passou a fixar figuras próprias do federalismo fiscal para o financiamento dos entes autônomos, incorporando o princípio da subsidiariedade<sup>18</sup>. A tendência de descentralização, intensificada entre os anos de 1997 e 2001, em contraponto à quase total centralização feita no início da década de 1970, relaciona-se à percepção de que o federalismo fiscal é um modo eficaz de potencializar a racionalização e o controle democrático das finanças públicas, e estreitar os vínculos de solidariedade<sup>19</sup>.

Nesse sentido, é previsto no texto constitucional o estabelecimento de um fundo de equalização (fondo perequativo), sem restrições de alocação, para os territórios com menor capacidade fiscal por habitante. Trata-se de mecanismo que permite às regiões mais pobres receberem recursos necessários ao financiamento de níveis essenciais de direitos de todos os cidadãos<sup>20</sup>.

---

17 "Art. 119. I Comuni, le Province, le Città metropolitane e le Regioni hanno autonomia finanziaria di entrata e di spesa. I Comuni, le Province, le Città metropolitane e le Regioni hanno risorse autonome. Stabiliscono e applicano tributi ed entrate proprii, in armonia con la Costituzione e secondo i principi di coordinamento della finanza pubblica e del sistema tributario. Dispongono di compartecipazioni al gettito di tributi erariali riferibile al loro territorio. La legge dello Stato istituisce un fondo perequativo, senza vincoli di destinazione, per i territori con minore capacità fiscale per abitante. Le risorse derivanti dalle fonti di cui ai commi precedenti consentono ai Comuni, alle Province, alle Città metropolitane e alle Regioni di finanziare integralmente le funzioni pubbliche loro attribuite. Per promuovere lo sviluppo economico, la coesione e la solidarietà sociale, per rimuovere gli squilibri economici e sociali, per favorire l'effettivo esercizio dei diritti della persona, o per provvedere a scopi diversi dal normale esercizio delle loro funzioni, lo Stato destina risorse aggiuntive ed effettua interventi speciali in favore di determinati Comuni, Province, Città metropolitane e Regioni." In: ITALIA. Costituzione della Repubblica Italiana. Disponível em: <<http://www.governo.it/governo/costituzione/costituzionerepubblicaitaliana.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

18 Cf. MARIQUETO, Andrea. O "federalismo" na Constituição italiana. In: SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha e AVILA, Marta Marques (Coord.). *Coleção direito do Estado: estudos sobre federalismo*. v. 1, Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007. p. 158-163.

19 Cf. ITALIA. *Relazione del Governo alle Camere in ottemperanza alla disposizione dell'art. 2, comma 6, della legge 5 maggio 2009, n. 42*. 2010. Disponível em: <[http://www.mef.gov.it/primo-piano/documenti/24716\\_relazione.pdf](http://www.mef.gov.it/primo-piano/documenti/24716_relazione.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

20 Na definição de Luca Antonini, perequazione "si tratta del meccanismo che consente alle Regioni più povere, cioè quelle con minore capacità fiscale, di ricevere risorse dallo Stato da un fondo, detto appunto

A teor da disposição constitucional do aludido art. 119, os recursos provenientes das fontes de receitas referenciadas (arrecadação própria e fundo de equalização) devem permitir aos municípios, províncias, cidades e regiões financiar integralmente as funções públicas que lhes são atribuídas.

Para promover o desenvolvimento econômico, a coesão e a solidariedade social, bem como eliminar as disparidades econômicas e sociais e facilitar o exercício efetivo dos direitos humanos, ou viabilizar outros fins concernentes ao exercício normal das suas funções, a Constituição italiana prevê que devem ser alocados recursos adicionais e feitas intervenções especiais em favor de municípios, províncias, cidades metropolitanas e regiões. São transferências voltadas a estimular as regiões conforme objetivos de política equalizadora, que concretizam a cidadania social, evitando discriminações ligadas à simples localização territorial<sup>21</sup>.

A previsão equalizadora do art. 119 guarda relação com o disposto no art. 117, parágrafo segundo, alínea “m” da Constituição italiana<sup>22</sup>, que fixa competência legislativa exclusiva para a determinação de níveis essenciais de prestações concernentes a direitos sociais que devem ser garantidos em todo o território nacional.

Passaram a ser definidos como critérios de equalização (perequazione):

- (i) a parcela da população residente;
- (ii) capacidade fiscal, definida como a diferença entre a receita per capita regional de tributos próprios, calculada pela aplicação de uma alíquota padrão, e a receita per capita de escala nacional;

---

‘fondo perequativo’, per poter finanziare i livelli essenziali dei diritti a tutti i cittadini. Con il nuovo federalismo fiscale è garantita la trasparenza riguardo alle Regioni che prendono e a quelle che danno risorse al fondo perequativo”. In: ANTONINI, Luca. La prospettiva del nuovo federalismo fiscale. Disponível a partir de: <<http://www.legautonomie.it/>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

21 COVINO, Fabrizia. *Costituzione e federalismo fiscale in nove ordenamenti dell’unione europea*. Disponível em: <<http://www.federalismi.it/federalismi/document/08092005101806.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

22 “Lo Stato ha legislazione esclusiva nelle seguenti materie: [...] m) determinazione dei livelli essenziali delle prestazioni concernenti i diritti civili e sociali che devono essere garantiti su tutto il territorio nazionale”. In: ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<http://www.governo.it/governo/costituzione/costituzionerepubblicaitaliana.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

- (iii) necessidades de saúde, definidas com base na diferença entre a despesa per capita regional (quota estabelecida pelo Plano Nacional de Saúde) e a exigência média nacional (despesa per capita nacional);
- (iv) dimensão, estimada com base na relação entre a despesa não-sanitária per capita regional e a média nacional.<sup>23</sup>

Tais critérios são reproduzidos em fórmulas econômicas, que definem o montante do fundo a ser destinado a cada ente, com possibilidade de modificações periódicas<sup>24</sup>.

O “Dossier del 13 settembre 2008” do governo italiano menciona uma série de princípios do federalismo fiscal adotado naquele país, dentre os quais:

- (i) autonomia e responsabilidade financeira de todos os níveis de governo;
- (ii) atribuição de recursos autônomos às Regiões e aos entes locais, segundo o princípio da territorialidade;
- (iii) supressão gradual do critério da despesa histórica, a favor da adoção de requisitos padrões para níveis de financiamento das funções essenciais e básicas e da equalização da capacidade fiscal para outras funções, respeitando a divisão de competências legislativas e a coordenação regional nas finanças públicas e do sistema de tributação<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Cf. CERIANI, Vieri. *Federalismo, perequazione, e tributi*, p. 7. Disponível em: <<http://www.astrid-online.it/il-sistema1/Studi-e-ri/Archivio-2/Ceriani-Federalismo-perequaz-tributi.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

<sup>24</sup> Cf. TOSI, Filippo. *Il federalismo fiscale a due anni dalla legge delega*. Osservatorio regionale sull'attuazione del federalismo fiscale. Disponível a partir de: <<http://www.irpet.it>>. Acesso em: 16 mai. 2012.

<sup>25</sup> Tradução livre. Original: “Principi e criteri per l’attuazione del federalismo fiscale: autonomia e responsabilizzazione finanziaria di tutti i livelli di governo; attribuzione di risorse autonome alle Regioni e agli enti locali, secondo il principio di territorialità; superamento graduale del criterio della spesa storica a favore: 1) del fabbisogno standard per il finanziamento dei livelli essenziali e delle funzioni fondamentali; 2) della perequazione della capacità fiscale per le altre funzioni; rispetto della ripartizione delle competenze legislative fra Stato e Regioni sul coordinamento finanza pubblica e sistema tributario; [...]”. In: ITALIA. *Presidencia del Consiglio dei Ministri*. Dossier del 13 settembre 2008 aggiornato al 23 giugno 2011. Disponível em: <[http://www.governo.it/GovernoInforma/Dossier/federalismo\\_fiscale/principi.html](http://www.governo.it/GovernoInforma/Dossier/federalismo_fiscale/principi.html)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

Observa-se que as novas disposições constitucionais italianas espelham um modelo de federalismo solidário (federalismo solidale), baseado na cooperação para a equalização entre as regiões. Nesse viés, guardam consonância com os princípios fundamentais da solidariedade política, econômica e social (art. 2º da Constituição italiana<sup>26</sup>) e da igualdade econômica e social (uguaglianza economica e sociale), previsto no art. 3º, segundo parágrafo, da Constituição da Itália<sup>27</sup>.

A Corte Constitucional italiana reconheceu que os procedimentos atinentes à equalização regional consubstanciam modalidade de intervenção a favor da coletividade economicamente mais frágil, e caracterizam a escolha legislativa de uma equalização vertical (perequazione verticale)<sup>28</sup>. As medidas equitativo-solidárias, previstas no art. 119 da Constituição italiana, como já precisou a Corte costituzionale, representam intervenções destinadas a garantir serviços indispensáveis à tutela dos direitos fundamentais<sup>29</sup>. Elas consagram a ideia de que o acesso a serviços públicos básicos deve ser oferecido aos cidadãos de maneira equitativa, sendo imperioso buscar minimizar as distorções existentes entre as regiões.

## 1.5 ESPANHA

A Espanha pode ser considerada um Estado formalmente unitário, em progressiva descentralização por meio de unidades políticas (Comunidades Autónomas) que se inter-relacionam mediante arranjos jurídicos típicos do federalismo fiscal.

---

26 “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.” In: ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<http://www.governo.it/governo/costituzione/costituzionerepubblicaitaliana.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

27 “Art. 3. Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale [XIV] e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso [292, 371, 481, 511, 1177], di razza, di lingua [6], di religione [8, 19], di opinioni politiche [22], di condizioni personali e sociali. È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l’eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l’effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all’organizzazione politica, economica e sociale del Paese.” In: ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<http://www.governo.it/governo/costituzione/costituzionerepubblicaitaliana.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

28 ITALIA. *Corte costituzionale*. Sentenza 176/2012. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it>>. Acesso em: 07 set. 2012.

29 ITALIA. *Corte costituzionale*. Sentenza 71/2012. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it>>. Acesso em: 07 set. 2012.

O artigo 158.1 da Constituição espanhola estabelece a possibilidade de alocações de recursos para as comunidades autônomas em função do volume dos serviços e atividades estatais que tenham assumido, e da garantia de um nível mínimo na prestação dos serviços públicos fundamentais em todo o território espanhol<sup>30</sup>.

Em observância ao art. 158.1 da Constitución española, o objetivo do Fondo de Garantía (Fondo de Garantía) é assegurar que cada comunidade autônoma receba, nos termos fixados em lei, os mesmos recursos por habitante, ajustados em função de suas necessidades diferenciais, garantindo a cobertura do nível mínimo de serviços fundamentais em todo o território nacional<sup>31</sup>.

O art. 158.2, a seu turno, prevê a criação de um fundo de compensação (Fondo de Compensación), com a finalidade de corrigir desequilíbrios econômicos interterritoriais e tornar efetivo o princípio da solidariedade, com recursos distribuídos entre as comunidades autônomas e províncias<sup>32</sup>.

## 1.6 ARGENTINA

A Argentina organiza-se sob a forma federativa desde 1853, embora tenha passado por períodos históricos de acentuada centralização, caracterizados por um “unitarismo prático” típico dos regimes ditatoriais<sup>33</sup>. Há três níveis de governo: nacional (*Nación*), provincial (*Provincias*) e municipal (*Municipios*). Contudo, os municípios não são previstos constitucionalmente como entes autônomos integrantes da Federação.

---

30 “158. 1. En los Presupuestos Generales del Estado podrá establecerse una asignación a las Comunidades Autónomas en función del volumen de los servicios y actividades estatales que hayan asumido y de la garantía de un nivel mínimo en la prestación de los servicios públicos fundamentales en todo el territorio español”. In: ESPANHA. Constitución española. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/>>. Acesso em: 07 set. 2012.

31 QUERALT, Juan Martín et. al. *Curso de derecho, financiero y tributario*. Madrid: Tecnos, 2010. p. 205.

32 “158.2. Con el fin de corregir desequilibrios económicos interterritoriales y hacer efectivo el principio de solidaridad, se constituirá un Fondo de Compensación con destino a gastos de inversión, cuyos recursos serán distribuidos por las Cortes Generales entre las Comunidades Autónomas y provincias, en su caso”. In: ESPANHA. Constitución española. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/>>. Acesso em: 07 set. 2012.

33 Cf. FERNANDEZ, Carlos R. El federalismo fiscal argentino. In: AFFONSO, Rui de Britto Álvares e SILVA, Pedro Luiz Barros (Org.). *A Federação em perspectiva: ensaios selecionados*. São Paulo: FUNDAP, 1995. p. 192-193.

A Constituição argentina (*Constitución de la Nación Argentina*), reformada em 1994, fixa em seu art. 123, de forma bastante concisa, a autonomia das províncias nos sentidos político, administrativo, econômico e financeiro<sup>34</sup>. A cidade de Buenos Aires é considerada um território de governo autônomo, com legislação e jurisdição próprias (art. 129), e também integra a Federação.

No art. 75, inc. 2, encontra-se disciplinada a competência do Congresso para instituir “contribuições indiretas”, como faculdade concorrente com as províncias, e “contribuições diretas”, por tempo determinado, sempre que a defesa, a segurança comum ou o bem geral do Estado o exijam. Tais contribuições caracterizam-se pela coparticipação: uma “*ley convenio*”, elaborada com base em acordos entre a Nação e as províncias, deverá instituir regimes de participação conjunta, garantindo a transferência automática dos fundos. De acordo com o referido dispositivo constitucional, a distribuição dos recursos entre os entes federados (Nação, Províncias e cidade de Buenos Aires) será efetuada em relação direta com as competências, os serviços e as funções de cada um deles, contemplando critérios objetivos de repartição. Ademais, deverá a distribuição ser equitativa e solidária, e priorizar a realização de um grau equivalente de desenvolvimento, qualidade de vida, e igualdade de oportunidades em todo o território nacional<sup>35</sup>.

Nota-se nítida preocupação do constituinte argentino com o problema das desigualdades sociais e regionais, e com a necessidade de equidade e solidariedade no regime de coparticipação na arrecadação tributária.

Sob o *Regímen de Coparticipación Federal*, instrumentalizam-se no plano infraconstitucional diversas transferências intergovernamentais (*transferencias intergubernamentales*), tanto na forma de fundos de

34 “Artículo 123.- Cada provincia dicta su propia constitución, conforme a lo dispuesto por el art. 5° asegurando la autonomía municipal y reglando su alcance y contenido en el orden institucional, político, administrativo, económico y financiero”. In: ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/consnac/consnac.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

35 “Art. 75. [...] Una ley convenio, sobre la base de acuerdos entre la Nación y las provincias, instituirá regímenes de coparticipación de estas contribuciones, garantizando la automaticidad en la remisión de los fondos. La distribución entre la Nación, las provincias y la ciudad de Buenos Aires y entre éstas, se efectuará en relación directa a las competencias, servicios y funciones de cada una de ellas contemplando criterios objetivos de reparto; será equitativa, solidaria y dará prioridad al logro de un grado equivalente de desarrollo, calidad de vida e igualdad de oportunidades en todo el territorio nacional”. In: ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/consnac/consnac.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

origem nacional, destinados às Províncias, quanto na forma de regimes adicionais, com destinação específica de recursos.

As transferências em regime de coparticipação, baseadas em coeficientes fixos, acabam gerando uma redistribuição horizontal em certa medida arbitrária, e não se adaptam às mudanças ocorridas na realidade social. Isto contrasta com a própria finalidade constitucional em virtude da qual foram concebidas.

A Argentina é uma Federação com severas desigualdades socioeconômicas, que espelham um quadro de desequilíbrios horizontais resultantes de divergências de potencial entre as regiões<sup>36</sup>. Os fundos de coparticipação deverim ser projetados como ferramentas para diminuir essas disparidades, primando pela equalização inter-regional, mas não é o que se observa na prática.

### 1.7 MÉXICO

A Constituição do México estabelece a organização estatal sob a forma de uma República representativa, democrática e federal (art. 40). No art. 115, prevê a autonomia dos municípios para administrarem livremente suas rendas, de origem patrimonial ou decorrentes de contribuições ou das “participações federais”, espécie de transferência intergovernamental cujas bases, montantes e prazos são anualmente determinados pelas legislaturas dos Estados<sup>37</sup>.

Existe um crescente reclamo de diversas regiões mexicanas por um novo federalismo fiscal que modifique as formas de arrecadação e distribuição de recursos financeiros na Federação, com maior transparência e menor discricionariedade política nos critérios distributivos<sup>38</sup>.

36 ASENSIO, Miguel Angelo. In: *PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESAROLLO*. La construcción del federalismo argentino: perspectivas comparadas. Buenos Aires: PNUD, 2004. p. 61.

37 “Artículo 115. IV. Los municipios administrarán libremente su hacienda, la cual se formará de los rendimientos de los bienes que les pertenezcan, así como de las contribuciones y otros ingresos que las legislaturas establezcan a su favor, y en todo caso: b) Las participaciones federales, que serán cubiertas por la Federación a los Municipios con arreglo a las bases, montos y plazos que anualmente se determinen por las Legislaturas de los Estados”. In: MEXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

38 VEGA, Carlos Alba. Federalismo, centralismo y regionalismo en México. In: AFFONSO, Rui de Brito Álvares e SILVA, Pedro Luiz Barros (Org.). *A Federação em perspectiva: ensaios selecionados*. São Paulo: FUNDAP, 1995. p. 100.

O modelo de federalismo fiscal mexicano possui raízes históricas centralizadoras e dualistas. Os resultados da centralização foram excessivamente negativos: acentuados desequilíbrios regionais (Estados relativamente ricos no norte, e outros bastante pobres no sul do país), distribuição desigual de riquezas, baixos níveis de eficiência na prestação de serviços públicos e gargalos impeditivos do desenvolvimento sustentável<sup>39</sup>.

Desde a década de 1970, medidas descentralizadoras foram sendo paulatinamente realizadas, mas ainda se percebe uma forte concentração de competências na figura da União (*Unión*).

Essa concentração se reflete na repartição das receitas tributárias, disciplinada pela *Ley de Coordinación Fiscal* de 1980, que instituiu o *Sistema Nacional de Coordinación Fiscal*. De acordo com tal sistema, o governo federal arrecada os tributos de bases impositivas mais amplas, como o imposto sobre a renda e o imposto sobre valor agregado (IVA). Os valores arrecadados são destinados a um fundo federal de participações (*Fondo Federal Participable*), cujo rateio é feito com base no percentual de 80% para a União e 20% para a composição de um fundo geral de participações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (*Fondo Geral de Participaciones*). A União, portanto, fica com a maior parte da arrecadação. Além disso, há uma forte dependência financeira dos Estados e Municípios, que não possuem mecanismos de arrecadação tributária suficientes para fazer frente à demanda local por bens e serviços públicos.

Na década de 1980, realizaram-se algumas reformas no sistema de participações, com o objetivo de incentivar o esforço fiscal dos Estados. Foram estabelecidos percentuais maiores de participação para os Estados que aumentassem a arrecadação interna (tributos de competência estadual). Entretanto, as medidas geraram um agravamento das desigualdades entre as regiões, pois os Estados mais desenvolvidos economicamente eram aqueles que tinham maior capacidade tributária, sendo os mais beneficiados pelos critérios de esforço fiscal.

A partir de 1990, objetivando adequar as participações na arrecadação às necessidades dos entes federados, ocorreram novas

39 MIZRAHI, Yemile. Mexico: Decentralization from Above. In: SELEE, Andrew e TULCHIN, Joseph S. (Ed.). *Decentralization and democratic governance in Latin America*. Washington: Woodrow Wilson International Center for Scholars, 2004, p. 137. Disponível em: <<http://www.wilsoncenter.org/topics/pubs/ACF18E5.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2011.

modificações nos critérios de distribuição, passando o rateio a ser realizado da seguinte forma:

- (i) 45,17% proporcionalmente à população;
- (ii) 45,17% com base nas contribuições atribuídas a cada entidade e
- (iii) 9,66% distribuídos em proporção inversa às participações por habitante que possui cada entidade<sup>40</sup>. Todavia, a falta de critérios de equidade ainda é levantada como um dos principais problemas do desenho das transferências intergovernamentais mexicanas<sup>41</sup>.

Em julho de 1900, um ato constitucional (*The Constitution Act*<sup>42</sup>) estabeleceu a *Commonwealth of Australia*, organizada sob a forma federativa. Marcada por um federalismo fortemente centralizador, notadamente no que tange aos aspectos da repartição de receitas e dos mecanismos de transferências intergovernamentais<sup>43</sup>, a Austrália vem passando nos últimos anos por pressões em prol de uma maior descentralização e de reformas no sistema de financiamento dos governos estaduais e locais.

O financiamento dos entes subnacionais ocorre fundamentalmente por meio da distribuição de parcelas da arrecadação do imposto sobre bens e serviços (*Goods and Services Tax - GST*), e de transferências nacionais condicionadas, com propósitos específicos (*Nacional Specific Purpose Payments*).

Desde sua criação, em 2000, o sistema de repartição das receitas do GST realizou a distribuição de recursos para os Estados e Territórios conforme critérios definidos pela Comissão de Transferências (*Commonwealth Grants Commission*), com base no princípio da equalização fiscal horizontal (*horizontal fiscal equalization - HFE*), necessária para a

40 MEXICO. *Instituto de Investigaciones Legislativas del Senado de la República*. El federalismo fiscal en Mexico. Disponível em: <[http://www.senado.gob.mx/iilsen/content/lineas/docs/varios/Federalismo\\_Fiscal.pdf](http://www.senado.gob.mx/iilsen/content/lineas/docs/varios/Federalismo_Fiscal.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2011.

41 Cf. MERINO, Gustavo. *Federalismo fiscal: diagnóstico y propuestas*. Disponível em: <<ftp://ftp.itam.mx/pub/academico/inves/CEA/Capitulo4.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2011.

42 Disponível em: <<http://www.aph.gov.au/>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

43 Cf. FENNA, Alan. The character of Australian Federalism. *eJournal of Tax Research*, v. 10, n. 1, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.asb.unsw.edu.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

estabilidade da federação<sup>44</sup>. Esse sistema foi desenhado para proporcionar aos entes subnacionais capacidade fiscal suficiente para a manutenção de níveis equivalentes de serviços para os cidadãos em toda a Federação.

O Conselho dos Governos Australianos (*Council of Australian Governments – COAG*), composto pelo Primeiro Ministro (representando a *Commonwealth*), pelos *Premiers* dos seis Estados e dos dois Territórios e pelo Presidente da Associação Australiana de Governos Locais (*Australian Local Government Association*), é o principal fórum de debates sobre relações intergovernamentais<sup>45</sup>.

Em novembro de 2008, o COAG firmou um pacto intergovernamental sobre relações financeiras federais (*Intergovernmental Agreement on Federal Financial Relations*), prevendo um novo modelo para vigorar a partir de 2009. O acordo assentou como objetivo a melhoria do bem-estar dos cidadãos Australianos, por meio de:

- (i) mecanismos de cooperação intergovernamental para o desenvolvimento de políticas públicas e a prestação de serviços;
- (ii) otimização das ferramentas de controle (*accountability*), com a utilização de critérios simples, padronizados e transparentes;
- (iii) incentivos para reformas econômicas e sociais;
- (iv) transferências de receitas do GST com base na equalização fiscal horizontal;
- (v) transferências com propósitos específico e outros programas de financiamento<sup>46</sup>.

Malgrado o sistema de partilha de receitas e transferências equalizadoras Australiano seja tido como bastante sofisticado, incorporando inclusive o critério da capacidade fiscal *stantard* ou média

---

44 ERGAS, Henry; PINCUS, Jonathan. *Reflections on fiscal equalisation in Australia*. Disponível em: <<http://www.gstdistributionreview.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

45 Cf. COUNCIL OF AUSTRALIAN GOVERNMENTS. Disponível em: <<http://www.coag.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

46 COUNCIL OF AUSTRALIAN GOVERNMENTS. *Intergovernmental agreement on federal financial relations*. Disponível em: <<http://www.federalfinancialrelations.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

do país (*revenue needs* ou “necessidades de receita”)<sup>47</sup>, várias críticas vinham sendo formuladas contra os critérios de equalização utilizados.

Em junho de 2010, foi anunciada uma comissão do Senado (*Senate Select Committee on the Reform of the Australian Federation*) para rever as relações financeiras entre os governos federal, estaduais e locais. Em 2011, o governo federal australiano acenou que haveria uma revisão dos critérios de distribuição de recursos na Federação, com o propósito de aperfeiçoá-lo para lidar com mudanças estruturais na economia, as quais vêm ocorrendo de maneira cada vez mais célere e intensa.

Após meses de debates e estudos técnicos, foi publicado em outubro de 2012 o relatório final que deverá subsidiar os novos critérios de repartição de receitas tributárias e transferências equalizadoras na Austrália, contendo sugestões para o aumento da transparência, o fortalecimento dos arranjos de governança, a simplificação do sistema e uma maior estabilidade para os entes subnacionais<sup>48</sup>.

## 2 O FEDERALISMO FISCAL NO BRASIL

No caminhar histórico do federalismo fiscal brasileiro, houve movimentos pendulares de centralização e descentralização federativa, de maiores e menores ritmos de cooperação, com diferentes intensidades e impactos diretos no grau de concentração de recursos financeiros na figura da União. Marcado por um dualismo de tendências conflitantes e crises de transição<sup>49</sup>, o federalismo fiscal brasileiro é uma realidade plural, expressa atualmente no seio de uma ordem democrática e idealmente cooperativa, trazida pela Constituição Federal de 1988.

Pode-se afirmar que o modelo de federalismo fiscal inaugurado pela Constituição de 1988 possui fortes influências políticas em sua origem. Conforme destaca Fernando Facury Scaff, a Constituição atual é produto histórico de um movimento de oposição a um regime militar autoritário, que havia implantado um modelo de centralização de competências, reforçando os poderes da União e reduzindo a autonomia

---

47 Cf. PRADO, Sérgio. *Equalização e federalismo fiscal: uma análise comparada* (Alemanha, Índia, Canadá, Austrália). Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006. p. 282-285.

48 COMMONWEALTH OF AUSTRALIA. *GST Distribution Review: final report*. Disponível em: <<http://www.gstdistributionreview.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

49 Cf. DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. *Discriminação de rendas tributárias*. São Paulo: José Bushatsky, 1972. p. 10.

dos entes subnacionais, mas que não foi suficiente para debelar os problemas econômicos e de finanças públicas existentes<sup>50</sup>.

Comparativamente ao modelo anterior, a nova ordem constitucional instaurada em 1988 operou, no que concerne à discriminação de competências tributárias, uma considerável descentralização, consubstanciada no aumento do número de tributos estaduais e municipais, com bases econômicas fortalecidas<sup>51</sup>. A descentralização fiscal empreendida, pelo lado da receita, decorreu da pressão subnacional por maior participação no “bolo tributário”<sup>52</sup>, com impactos no aprofundamento dos mecanismos do federalismo financeiro no plano regional<sup>53</sup>.

Todavia, a discriminação de competências tributárias para todos os níveis de governo não é requisito indispensável do sistema federativo: o que se exige é a existência de mecanismos que assegurem a autonomia financeira dos entes federados<sup>54</sup>. O elenco de esferas de competência tributária, isto é, de regras constitucionais que estabelecem critérios para a criação de outras regras, no desencadeamento de processos legislativos, expressam tão somente uma “aptidão para criar normas jurídicas que, direta ou indiretamente, disponham sobre a instituição, arrecadação ou fiscalização de tributos”<sup>55</sup> por parte dos entes federados. É perfeitamente possível que entes federados tenham autonomia financeira sem competências impositivas ou, inversamente, tenham competências impositivas, mas não possuam autonomia financeira, pois estes dois conceitos (competência tributária e autonomia financeira), apesar de manterem intenso diálogo, não se confundem<sup>56</sup>.

---

50 SCAFF, Fernando Facury. *Equilíbrio orçamentário e sustentabilidade financeira: anotações sobre o Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 925, nov. 2012.

51 PONTES, Helenilson Cunha. Federalismo e repartição tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 15, abr. 1996.

52 ANDRADE FILHO, Luiz Marques de; SANTOS, Reginaldo Souza. O federalismo fiscal e as finanças públicas no Brasil dos anos noventa. *Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, ano 2, n. 3, jan. 2000. p. 30.

53 Cf. HORTA, Raul Machado. Tendências atuais da federação brasileira. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 16, jul. 1996. p. 7.

54 SCHOUERI, Luís Eduardo. Discriminação de competências e competência residual. In: SCHOUERI, Luís Eduardo e ZILVETI, Fernando Aurelio (Coord.). *Direito tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998. p. 83.

55 GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. São Paulo: Noeses, 2009. p. 61.

56 GAMA, op. cit., 200.

A competência tributária é indelegável, e tampouco se confunde com a capacidade para arrecadar tributos, designada capacidade tributária ativa, passível de delegação, conforme previsão do art. 7º do CTN<sup>57</sup>. No Brasil, a discriminação das competências tributárias é rígida, segregando-se os campos de atuação da União, dos Estados e dos Municípios<sup>58</sup>. Mas a capacidade tributária é modelável infraconstitucionalmente, permitindo o compartilhamento de arrecadações mediante atuações conjuntas.

A trajetória que o federalismo brasileiro assumiu no período pós-1988 aponta para uma tentativa de aperfeiçoar a conjugação entre a descentralização fiscal e a promoção do bem-estar social<sup>59</sup>, mediante a utilização conjugada de diferentes técnicas do federalismo fiscal.

No que tange ao financiamento, visando a garantir os direitos de liberdade, o texto constitucional brasileiro discriminou exaustivamente as competências tributárias, estipulando limites ao poder de tributar, sob a égide de um federalismo fiscal cooperativo, que pressupõe a discriminação de rendas não somente baseada na fonte (repartição de competências tributárias), mas também na distribuição do produto arrecadado<sup>60</sup>. Neste compartilhamento tributário, traduz-se o princípio da solidariedade, pela comunicação vivificante de recursos<sup>61</sup>.

Ao lado de competências exclusivas, adotou-se a técnica de atribuição de competências administrativas comuns, a fim de que os entes federados se articulem para exercício em conjunto de tarefas públicas, sendo estabelecidas, para o desempenho desse mister, fontes de receitas próprias (competências tributárias previstas nos artigos 149, 153, 154, 155, 156 e 195 da CF/88), participações diretas na arrecadação de tributos

---

57 "Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição". In: BRASIL. *Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2011.

58 SOUZA, Hamilton Dias de. A competência tributária e seu exercício: a racionalidade como limitação ao poder de tributar. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 5, p. 31, out. 1993.

59 SOARES, Márcia Miranda. Federalismo e desigualdades sociais no Brasil atual. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 143-175, jul./set. 2011.

60 TÓRRES, Heleno Taveira. Direitos fundamentais e conflitos de competências tributárias no federalismo fiscal brasileiro: o caso dos municípios. *Revista Fórum de Direito Tributário*, Belo Horizonte, n. 33, ano 6, maio/jun. 2008.

61 BITAR, Orlando. Federalismo solidário e desenvolvimento. *Revista de Informação Legislativa*, v. 11, n. 42, abr./jun. 1974, p. 53.

de competência alheia (art. 157, I, e art. 158, I e II) e transferências constitucionais compulsórias (art. 153, §5º, art. 158, III, e IV, art. 159 e art. 212). Essa discriminação de rendas “constancia peça-chave para o equilíbrio federativo, porquanto inviável aos membros da Federação, sem a fonte de financiamento, dar concretude aos objetivos constitucionais que lhe são atribuídos”<sup>62</sup>.

A previsão de competências tributárias em círculos exclusivos possui a vantagem de instrumentalizar a autonomia financeira dos entes federados, mas não serve para redistribuir rendas ou promover equalizações, de modo que sua utilização isolada tende a estimular o agravamento dos desníveis econômicos<sup>63</sup>. É que, apesar da distribuição de competências tributárias entre níveis de governo viabilizar a geração de receitas, disparidades socioeconômicas causam grandes diferenças na capacidade de arrecadação tributária das unidades de governo do mesmo nível<sup>64</sup>, o que enseja a previsão de instrumentos de equalização.

Em virtude disso, estabeleceu-se um sistema misto, que além da outorga de competências tributárias exclusivas prevê participações na arrecadação tributária de outros entes, de forma a assegurar às unidades federativas mais pobres recursos suficientes para impedir a ampliação das disparidades existentes e, se possível, sua atenuação<sup>65</sup>. Destarte, busca-se a superação das desigualdades por mecanismos essencialmente financeiros, com transferências assimétricas de recursos, beneficiando os entes menos favorecidos<sup>66</sup>. O federalismo solidário exige tal cooperação, mas de certo modo a transcende<sup>67</sup>.

---

62 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4597*. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe de 02/09/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011.

63 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 61.

64 COSSÍO, Fernando Andrés Blanco. *Disparidades econômicas inter-regionais, capacidade de obtenção de recursos tributários, esforço fiscal e gasto público no federalismo brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999. p. 123. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

65 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 61.

66 CONTI, José Maurício. Considerações sobre o federalismo fiscal em uma perspectiva comparada. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury; BRAGA, Carlos A. Faraco (Coord.). *Federalismo fiscal: questões contemporâneas*. Florianópolis: Conceito Editorial - IBDF, 2010. p. 20.

67 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; GRECO, Marco Aurelio. Desafios do federalismo fiscal brasileiro. *Revista do IASP*, São Paulo, v. 2, jul/dez 1998. p. 97.

O aperfeiçoamento do federalismo fiscal é crucial para o desenvolvimento nacional<sup>68</sup>. Mas é necessário haver cooperação para que se promova um desenvolvimento nacional equilibrado<sup>69</sup>. Um dos aspectos centrais nesse rumo é busca de uma melhor equalização entre encargos e recursos. No Brasil, nota-se uma severa disparidade entre os encargos atribuídos constitucionalmente aos entes subnacionais e as bases financeiras disponíveis para custear as despesas públicas. Tais desequilíbrios refletem-se tanto verticalmente (entre diferentes níveis de governo) quanto horizontalmente (no mesmo nível de governo).

Tendo em conta que a capacidade autônoma dos governos para fazer frente aos encargos que lhes cabem difere na medida das disparidades em termos de desenvolvimento econômico, torna-se necessário criar instrumentos que viabilizem o acesso de cada cidadão da Federação a um padrão mínimo de serviços semelhante, sem que precise arcar com custos tributários mais elevados<sup>70</sup>.

Para corrigir a brecha fiscal vertical (vertical fiscal gap), resultante do desnível entre a capacidade de arrecadação de receitas próprias e as necessidades de gastos dos entes políticos<sup>71</sup>, bem como os desequilíbrios horizontais (horizontal imbalances), inevitáveis no contexto de uma estrutura federativa, podem ser utilizados diversos modelos de transferências intergovernamentais<sup>72</sup>.

A existência de sistemas de transferência de recursos entre esferas de governo é fundamental para o atendimento das demandas sociais em um país de grandes dimensões territoriais como o Brasil, pois elas permitem não somente a correção entre o volume de arrecadação e as despesas nas jurisdições intermediárias e locais, mas também a redução

---

68 AFONSO, José Roberto Rodrigues; SERRA, José. Federalismo fiscal à brasileira: Algumas Reflexões. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, dez. 1999. p. 4.

69 RISTER, Carla Abrantkoski. Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 323.

70 PRADO, Sérgio. *A questão fiscal na Federação brasileira: diagnóstico e alternativas*. Disponível em: <<http://www.eclac.org/brasil/publicaciones/xml/9/28329/LCBRSR179SergioPrado.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

71 Cf. BOADWAY, Robin; SHAH, Anwar. *Fiscal federalism: principles and practices of multiorder governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 293.

72 Cf. AHMAD, Ehtisham; CRAIG, Jon. Intergovernmental transfers. In: TER-MINASSIAN, Teresa (Coord.). *Fiscal federalism in theory and practice*. Washington: International Monetary Fund, 1997. p. 73-74.

das disparidades entre os entes subnacionais<sup>73</sup>. Conforme acentua José Maurício Conti, as partilhas de receitas tributárias “permitem promover ajustes na distribuição de recursos entre os entes da federação por meio da criação de regras que aperfeiçoam o sistema de arrecadação”<sup>74</sup>.

A técnica de redistribuição de receitas arrecadadas pela via da tributação, em parcelas destinadas a fortalecer, sobretudo, as disponibilidades financeiras dos Estados e dos Municípios mais carentes de recursos, insere-se no campo dinâmico das relações intergovernamentais do federalismo cooperativo<sup>75</sup>.

Deveras, as necessidades de desenvolvimento nacional, de planejamento econômico e de redução das desigualdades sociais e regionais levam ao encadeamento de um federalismo financeiro<sup>76</sup>, refletido no atual modelo de repartição de receitas tributárias adotado país, de viés idealmente participativo.

Nada obstante a tônica participativa expressa no texto constitucional de 1988, pautado na instituição de mecanismos financeiros de redução dos desequilíbrios socioeconômicos presentes na realidade nacional, observa-se que a força centralizadora da União no campo da repartição de receitas e do controle dos gastos subnacionais, de certa maneira, tem mitigado o potencial de efetiva participação dos Estados e dos Municípios. Em paralelo à ampliação de bases tributárias federais que não se submetem à repartição (contribuições sociais previstas nos artigos 149 e 195 da CF/88), acentuou-se a dependência de muitos entes subnacionais em relação às transferências constitucionais, especialmente aquelas previstas no art. 159, gerando situações de vulnerabilidade permanente, haja vista as oscilações a que estão submetidos esses repasses.

---

73 DUARTE, Ângelo J. M. et. al. *Transferências fiscais intergovernamentais no Brasil: uma avaliação das transferências federais, com ênfase no Sistema Único de Saúde*. Texto para discussão IPEA n. 1451. Rio de Janeiro: IPEA, dezembro de 2009.

74 CONTI, José Maurício. Considerações sobre o federalismo fiscal em uma perspectiva comparada. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury; BRAGA, Carlos A. Faraco (Coord.). *Federalismo fiscal: questões contemporâneas*. Florianópolis: Conceito Editorial - IBDF, 2010. p. 25.

75 HORTA, Raul Machado. Reconstrução do federalismo brasileiro. *Revista de Direito Público*, n. 64, São Paulo, out./dez. 1982. p. 25.

76 BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 293.

Nas palavras de Fernando Facury Scaff, atualmente é a federação brasileira “fortemente centralizada na União, que cumpre um papel de tutor dos Estados e Municípios no âmbito financeiro”<sup>77</sup>. Essa força centralizadora, presente no sistema de repartição das receitas tributárias, tolhe a capacidade de voz ativa dos entes subnacionais em matéria de finanças públicas, moldando um federalismo fiscal de participação passiva e frequentemente conflituoso, na contramão do ideal de cooperação federativa sedimentada em planos de igualdade, originalmente arquitetado pelo texto constitucional de 1988. Essa deturpação no sistema de repartição de receitas tributárias tem comprometido a saúde das relações federativas, fazendo do federalismo fiscal atual um enfermo debilitado. Para agravar o quadro, distorções nos critérios de distribuição de transferências intergovernamentais somatizam a vulnerabilidade dos entes subnacionais.

### 3 CONCLUSÕES

As diversas experiências de federalismo fiscal no mundo ilustram a complexidade dos sistemas de financiamento de muitos dos Estados contemporâneos. Conquanto cada realidade federativa seja única, o cotejamento entre modelos internacionais de federalismo fiscal permite a identificação de semelhanças e diferenças que podem se revelar úteis à melhor compreensão dos mecanismos utilizados no Brasil.

A análise comparativa revela que o federalismo fiscal pode apresentar inúmeras especificidades, dependendo da realidade política, econômica e financeira do Estado. Nenhum modelo é imune a críticas. Mas aspectos positivos de experiências estrangeiras podem ser replicadas no Brasil, com as devidas adaptações. Nesse sentido, reformas recentes como as que ocorreram na Itália e na Austrália revelam-se úteis à identificação de pontos críticos aplicáveis à realidade brasileira.

O aperfeiçoamento do sistema nacional passa pela necessidade de reformular o atual modelo de transferências para estímulos a regiões de acordo com objetivos de política equalizadora (a exemplo da Itália), e pela busca de fórmulas que possam refletir as mudanças estruturais que ocorrem na economia de forma dinâmica, observando-se a necessidade de aumento da transparência, de fortalecimento dos instrumentos

---

77 SCAFF, Fernando Facury. Aspectos financeiros do sistema de organização territorial do Brasil. In: MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; FERNÁNDEZ, Itziar Gómes (org.). *Ordenamiento territorial en Brasil y España*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005. p. 235.

de governança, de simplificação e de maior estabilidade para os entes subnacionais (a exemplo da Austrália).

O federalismo fiscal brasileiro vivencia um momento propício para reformulações. É preciso repensar o pacto federativo à luz dos objetivos constitucionais de redução das desigualdades inter-regionais e busca do desenvolvimento nacional, promovendo-se ajustes que fortaleçam os laços de cooperação entre os entes federados. Uma visão comparativa internacional pode contribuir para esse desiderato.

## REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Rui de Britto Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros (Org.). *A Federação em perspectiva: ensaios selecionados*. São Paulo: FUNDAP, 1995.
- AFONSO, José Roberto Rodrigues; SERRA, José. Federalismo fiscal à brasileira: Algumas Reflexões. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, dez. 1999.
- ANDRADE FILHO, Luiz Marques de; SANTOS, Reginaldo Souza. O federalismo fiscal e as finanças públicas no Brasil dos anos noventa. *Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, ano 2, n. 3, jan. 2000.
- ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PDF.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2011.
- ANTONINI, Luca. *La prospettiva del nuovo federalismo fiscale*. Disponível em: <<http://www.legautonomie.it/>>. Acesso em: 12 jul. 2011.
- ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/consnac/consnac.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2011.
- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4597*. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe de 02/09/2011. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2011.
- BITAR, Orlando. Federalismo solidário e desenvolvimento. *Revista de Informação Legislativa*, v. 11, n. 42, abr./jun. 1974.

BOADWAY, Robin. *How well is the equalization system reducing fiscal disparities?* Queen's University, Kingston, 2004. Disponível em: <<http://www.econ.queensu.ca/pub/faculty/boadway/PEI-equalization.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

BOADWAY, Robin; SHAH, Anwar. *Fiscal federalism: principles and practices of multiorde governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

CANADA. *Constitution Act, 1982*. Disponível em: <[http://laws.justice.gc.ca/eng/Const/Const\\_index.html](http://laws.justice.gc.ca/eng/Const/Const_index.html)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. Department of Finance. *Achieving a national purpose: putting equalization back on track*. Expert panel on equalization and territorial formula financing. Executive summary. Disponível em: <[http://www.eqttf-pfft.ca/epreports/EQ\\_Summary\\_e.pdf](http://www.eqttf-pfft.ca/epreports/EQ_Summary_e.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. The Council of the Federation. *Reconciling the irreconcilable: addressing Canada's fiscal imbalance*. Disponível em: <[http://www.councilofthefederation.ca/pdfs/Report\\_Fiscalim\\_Mar3106.pdf](http://www.councilofthefederation.ca/pdfs/Report_Fiscalim_Mar3106.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

CERIANI, Vieri. *Federalismo, perequazione, e tributi*. Disponível em: <<http://www.astrid-online.it/il-sistema1/Studi-e-ri/Archivio-2/Ceriani-Federalismo-perequaz-tributi.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

CHOUDHRY, Sujit et al. (ed.). *Dilemmas of solidarity: rethinking redistribution in the canadian federation*. Toronto: University of Toronto Press, 2006.

COMMONWEALTH OF AUSTRALIA. *GST Distribution Review: final report*. Disponível em: <<http://www.gstdistributionreview.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury; BRAGA, Carlos A. Faraco (Coord.). *Federalismo fiscal: questões contemporâneas*. Florianópolis: Conceito Editorial - IBDF, 2010.

COUNCIL OF AUSTRALIAN GOVERNMENTS. Disponível em: <<http://www.coag.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. *Intergovernmental agreement on federal financial relations*. Disponível a partir de: <<http://www.federalfinancialrelations.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

COSSÍO, Fernando Andrés Blanco. *Disparidades econômicas inter-regionais, capacidade de obtenção de recursos tributários, esforço fiscal e gasto público no federalismo brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em de: <<http://www.bndes.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

COVINO, Fabrizia. *Costituzione e federalismo fiscale in nove ordenamenti dell'unione europea*. Disponível em: <<http://www.federalismi.it/federalismi/document/08092005101806.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. *Discriminação de rendas tributárias*. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

DUARTE, Ângelo J. M. et. al. *Transferências fiscais intergovernamentais no Brasil: uma avaliação das transferências federais, com ênfase no Sistema Único de Saúde*. Texto para discussão IPEA n. 1451. Rio de Janeiro: IPEA, dez. 2009.

ERGAS, Henry; PINCUS, Jonathan. *Reflections on fiscal equalisation in Australia*. Disponível em: <<http://www.gstdistributionreview.gov.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

ESPANHA. *Constitución española*. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/>>. Acesso em: 07 set. 2012.

FENNA, Alan. The character of Australian Federalism. *eJournal of Tax Research*, v. 10, n. 1, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.asb.unsw.edu.au>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio e GRECO, Marco Aurelio. Desafios do federalismo fiscal brasileiro. *Revista do IASP*, São Paulo, v. 2, jul./dez. 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FORUM OF FEDERATIONS. *Federalism by country*. Disponível em: <<http://www.forumfed.org/en/federalism/federalismbycountry.php>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG. Centro de Estudos. *O federalismo na Alemanha*. Traduções, n.º. 7, São Paulo, 1995.

GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. São Paulo: Noeses, 2009.

HORTA, Raul Machado. Reconstrução do federalismo brasileiro. *Revista de Direito Público*, São Paulo n. 64, out./dez. 1982.

\_\_\_\_\_. Tendências atuais da federação brasileira. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 16, jul. 1996.

ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<http://www.governo.it/governo/costituzione/costituzionerepubblicaitaliana.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidencia del Consiglio dei Ministri. *Dossier del 13 settembre 2008 aggiornato al 23 giugno 2011*. Disponível em: <[http://www.governo.it/GovernoInforma/Dossier/federalismo\\_fiscale/principi.html](http://www.governo.it/GovernoInforma/Dossier/federalismo_fiscale/principi.html)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. *Relazione del Governo alle Camere in ottemperanza alla disposizione dell'art. 2, comma 6, della legge 5 maggio 2009, n. 42*. 2010. Disponível em: <[http://www.mef.gov.it/primo-piano/documenti/24716\\_relazione.pdf](http://www.mef.gov.it/primo-piano/documenti/24716_relazione.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. *Corte costituzionale*. Sentenza 71/2012. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it>>. Acesso em: 07 set. 2012.

\_\_\_\_\_. *Corte costituzionale*. Sentenza 176/2012. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it>>. Acesso em: 07 set. 2012.

LANDMARK PUBLICATIONS. *Federalism: historic US Supreme Court decisions*. Kindle Edition, 2011.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; FERNÁNDEZ, Itziar Gómes (org). *Ordenamiento territorial en Brasil y España*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.

MERINO, Gustavo. *Federalismo fiscal: diagnóstico y propuestas*. Disponível em: <<ftp://ftp.itam.mx/pub/academico/inves/CEA/Capitulo4.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2011.

MEXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. Instituto de Investigaciones Legislativas del Senado de la República. *El federalismo fiscal en Mexico*. Disponível em: <[http://www.senado.gob.mx/iilsen/content/lineas/docs/varios/Federalismo\\_Fiscal.pdf](http://www.senado.gob.mx/iilsen/content/lineas/docs/varios/Federalismo_Fiscal.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2011.

PONTES, Helenilson Cunha. Federalismo e repartição tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 15, abr. 1996.

PRADO, Sergio. *Equalização e federalismo fiscal: uma análise comparada* (Alemanha, Índia, Canadá, Austrália). Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

\_\_\_\_\_. *A questão fiscal na Federação brasileira: diagnóstico e alternativas*. Disponível em: <<http://www.eclac.org/brasil/publicaciones/xml/9/28329/LCBRSR179SergioPrado.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. *La construcción del federalismo argentino: perspectivas comparadas*. Buenos Aires: PNUD, 2004.

QUERALT, Juan Martín et. al. *Curso de derecho financiero y tributario*. Madrid: Tecnos, 2010.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. *Equilíbrio orçamentário e sustentabilidade financeira: anotações sobre o Brasil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 925, nov. 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (Coord.). *Direito tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998.

SCHWARTZ, Bernard. *O Federalismo Norte-Americano atual*. Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SELEE, Andrew; TULCHIN, Joseph S. (Ed.). *Decentralization and democratic governance in Latin America*. Washington: Woodrow Wilson International Center for Scholars, 2004. Disponível em: <<http://www.wilsoncenter.org/topics/pubs/ACF18E5.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2011.

SOARES, Márcia Miranda. Federalismo e desigualdades sociais no Brasil atual. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, jul./set. 2011.

SOUZA, Hamilton Dias de. A competência tributária e seu exercício: a racionalidade como limitação ao poder de tributar. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 5, out. 1993.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; AVILA, Marta Marques (Coord.). *Coleção direito do Estado: estudos sobre federalismo*. v. 1, Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007.

TER-MINASSIAN, Teresa (Ed.). *Fiscal federalism in theory and practice*. Washington: International Monetary Fund, 1997.

TÔRRES, Heleno Taveira. Direitos fundamentais e conflitos de competências tributárias no federalismo fiscal brasileiro: o caso dos municípios. *Revista Fórum de Direito Tributário*, Belo Horizonte, n. 33, ano 6, maio/jun. 2008.

TOSI, Filippo. *Il federalismo fiscale a due anni dalla legge delega*. Osservatorio regionale sull'attuazione del federalismo fiscale. Disponível em: <<http://www.irpet.it>>. Acesso em: 16 maio 2012.

WALLIN, Bruce A. *From revenue sharing to deficit sharing: revenue sharing and cities*. American Governance and Public Policy Series. Washington: Georgetown University Press, 2007.s